Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB.CONS.SUBS. JOAQUIM MARTINS A. FILHO

Decisão Singular	**:**	**DSG - G.C.S.JMAF - 02600/2010**
PROCESSO TC/MS	:	335/2010
PROTOCOLO	:	963861
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÕES SOCIAIS DE CORUMBA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	DANIEL MARTINS COSTA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 116/2008
RELATOR	:	CONS.SUBS. JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO
CONTRATADO (A)	:	PROSALUTE CONSULTORIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 112/2008
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA NA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE PÚBLICA NAS ÁREAS DE PREVENÇÃO, PROMOÇÃO E EDUCAÇÃO EM SAÚDE, DOS SETORES ADMINISTRATIVOS, ATENÇÃO BÁSICA, MÉDICA COMPLEXIDADE E VIGILÂNCIA EM SAÚDE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 37.800,00

Estes autos estão apreciando a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do Contrato n.º 116/2008 e dos seus 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, que foram firmados entre as partes acima nominadas, e que objetivou a contratação principal o serviços de consultoria na área de saúde pública, para atender as necessidades da Secretaria Executiva de Saúde Pública nas áreas de prevenção, promoção e educação em saúde, dos setores administrativos, atenção básica, média complexidade e vigilância em saúde.

O presente processo foi instruído de acordo com as exigências legais e com documentos referentes ao procedimento licitatório e a formalização deste instrumento de contrato e, com as alterações ajustadas entre as partes devidamente justificadas.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB.CONS.SUBS. JOAQUIM MARTINS A. FILHO

O Corpo Técnico da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo avaliou os documentos acostados e assim verificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, o instrumento de contrato ora em exame, bem como da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, como consta na Analise Conclusiva ANC – 6IGCE – 00815/2010 de f. 358/364.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – MPE-V3 – 03645/2010 de f. 366/367, manifestou-se observando que assiste razão a Equipe Técnica desta Corte, desta maneira, concluiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do presente contrato e, ainda a formalização dos seus aditivos.

É o Relatório.

Observados os requisitos inerentes a matéria **DECIDO**, com base no artigo 13 inciso V c/c o artigo 311 inciso I e artigo 312 I – todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório, da formalização deste instrumento de contrato e, ainda a elaboração e a formalização dos 1º, 2º e 3º termos adivos aqui em exame.

Determino a sua remessa a Inspetoria Competente para cumprimento do que dispõe o artigo 317 do Regimento Interno desta Corte.

É a DECISÃO.

Ao Cartório para providências de estilo.
Campo Grande, 08 de junho de 2010.

Joaquim Martins de Araújo Filho
Conselheiro Substituto
R E L A T O R

mcr